



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29/06/2017

PROCESSO Nº 249911/2015-6
PAT Nº 790/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA-ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS



ACÓRDÃO Nº 096/2017-CRF

EMENTA. ICMS. APURADO E DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento obrigatório conforme art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS.

2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de junho de 2017.

Natanael Cândido Filho

Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração nº 790/2015-1ª URT.

O referido Auto de Infração foi lavrado em desfavor da empresa A & L PITTS SANDUICHERIA LTDA-ME, com inscrição estadual nº 20.273.309-2, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 49943, emitida em 2 de outubro de 2015, denunciando:

Ocorrência 1: “O contribuinte deixou de recolher o ICMS declarado por ele em suas GIMs, referente aos meses 05, 06 e 07/2015”, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c os arts. 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “d”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 39.686,12 e Multa de R\$ 19.843,07 totalizando R\$ 59.529,19 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 49943/2015, cópias das Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM dos meses de 04, 09, 10, 11 e 12/2014, 01 a 07/2015, documentos relativos a informações do contribuinte, resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 30).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, e Termo de Revelia, fls. 25 e 31, respectivamente.

Na Decisão de Primeira Instância nº 205/2016 – 1ª URT prolatada em 25 de maio de 2016, o julgador decide pela procedência do auto de infração (fls. 35 e 36).

O Recurso Voluntário, fls. 52 a 58, interposto em 6 de julho de 2016 contra a Decisão nº 205/2016-1ª URT, a Recorrente entende ser exacerbada a multa aplicada e alega que a falta de pagamento do imposto declarado é resultado da real impossibilidade de arcar com seus débitos tributários e o fato de ter declarado o valor a ser recolhido revela sua boa-fé em adimplir suas obrigações perante o fisco. Ao final reitera o cancelamento da multa aplicada.

Nas Contrarrazões a impugnação, fls. 68 e 69, o autuante pugna pelo não conhecimento do recurso voluntário, e requer a manutenção integral do feito.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 71, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos fica mais do que evidente quanto é frágil o recurso apresentado.

Nenhum reparo merece a decisão singular. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, em seu artigo 150, inciso III, estabelece, entre outras obrigações do contribuinte, a obrigatoriedade de: “III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;”. A infração em questão se refere a falta de recolhimento do ICMS apurado e declarado em GIM, que nos termos do artigo 133 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, constitui

confissão de dívida, senão vejamos:

Art. 133. A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), devidamente entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolancamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo administrativo respectivo, a ser formalizado pela autoridade processante competente, em caso de não recolhimento do tributo declarado.

Tal documento é obrigatório a todos os contribuintes inscritos sob regime de pagamento normal, caso do Recorrente, que não se insurgiu contra o mérito da autuação, de acordo com art. 578 do Regulamento do ICMS:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)
§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) é o documento mediante o qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

I - o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para fins de recolhimento do imposto;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações referidas no inciso I deste Parágrafo;

III - o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;

IV - o ICMS devido no período, da seguinte forma:

(...)

V - o estoque final correspondente ao valor das mercadorias constantes do livro Registro de Inventário. (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

§ 2º Os dados para o preenchimento da GIM serão transcritos dos seguintes livros e documentos: (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

I - Registro de Inventário, modelo 7;

II - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, que corresponde a um resumo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas; e

III - comprovante de recolhimento do imposto na forma prevista no art. 120, deste Regulamento. (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

§ 3º (REVOGADO). (Revogada pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 4º (REVOGADO). (Revogada pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 5º O prazo de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM será até o dia 15 de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, observado o disposto no § 8º. (NR dada pelo Dec. 20.506, de 7/05/2008)

§ 6º A empresa que tiver ICMS a recolher com vencimento em data anterior ao último dia previsto para a entrega da GIM, deverá antecipar essa entrega, a fim de possibilitar a geração da guia de recolhimento em tempo hábil. (AC pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 7º Quando a data fixada no § 5º coincidir com sábado, domingo ou feriado, o prazo para entrega da GIM ficará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. (AC pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 8º O prazo de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM Sem Movimento será até o dia 10 de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior. (AC pelo Dec. 20.506, de 7/05/2008)

Art. 579. A partir de 1º de março de 2008, a GIM será entregue exclusivamente através da Internet na página da Secretaria de Estado da Tributação. (NR dada pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008)

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo abrange também a entrega de GIM

relativa a períodos anteriores ao estabelecido neste artigo. (NR dada pelo Dec. 20.358, de 15/02/2008) Negritei.

Portanto, como se pode deduzir, todas as informações fornecidas são de inteira responsabilidade do contribuinte e não foram por ele contestadas em momento algum.

Quanto a multa aplicada essa corresponde a infração cometida e à adjetivação de ser ela confiscatória, este Conselho já tem se pronunciado sobre o tema em dezenas de julgamento, dos quais transcrevo excerto.

A Doutrina assim se posiciona, com relação às multas tributárias:

Este é o entendimento do Ilustre Paulo de Barros:

O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Atrelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontológica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção¹.

As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam, sensivelmente, o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária².

O Professor Sacha Calmon Navarro³ escreve com maestria sobre o

tema:

Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer, previstos na legislação. Esta a sua característica básica". (...) "É preciso ver que a sanção, em Direito Tributário, cumpre relevante papel educativo. Noutras palavras, provoca na comunidade dos obrigados a necessidade de inteirar-se dos deveres e direitos defluentes da lei fiscal, certo que o *erro* ou a *ignorância* possuem total desvalia como excludente de responsabilidade, embora possam servir para atenuar o impacto punitivo conforme sejam as características e peculiaridades de cada *caso concreto* (caso por caso).

Também temos os ensinamentos de Hugo de Brito Machado⁴:

O tributo distingue-se da *penalidade* exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato *ilícito*, enquanto que a hipótese de incidência do tributo é sempre algo *lícito*. (...) *Sanção* é o meio de que vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. (...) *Ilícito administrativo* é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica

¹ CARVALHO, Paulo de Barros Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466

² CARVALHO, Paulo de Barros – Direito Tributário: Linguagem e Método – 4ª ed. – São Paulo: Noeses, 2011 – p. 870 a 871)

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e prática das multas tributárias. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2001 - , p.29.

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011- p.58 e 497.

inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória. (...) os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários.

No caso dos autos, a multa punitiva não tem o propósito de arrecadação, mas tão-somente coibir as práticas lesivas ao Fisco. A penalidade pecuniária é majorada à medida que o ente tributante pretenda reprimir determinados atos de infração a legislação. O valor da multa, portanto, está vinculado a este propósito de policiamento e de controle das atividades do contribuinte diante das exigências das leis tributárias. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação tributária, conduta esta que pode ser evitada pelo contribuinte ficando livre da sanção fiscal. Ou seja, o contribuinte é onerado pela multa por sua escolha, considerando que não há punição sem culpa.

Importa salientar que os percentuais utilizados no presente Auto de Infração estão dentro da estrita legalidade. Obedecem aos dispositivos da Lei nº 6.968/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências especificamente o art. 64.

Ademais, não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretensão efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, assim dispõe:

Art. 89. A competência dos órgãos julgadores não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição expressa de lei em matéria tributária, ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, ou por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, bem como a dispensa, por equidade, do crédito tributário.

Também no mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprova o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Duta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 27 de junho de

2017.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora